

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2554/83 (Proc. DRECAP-3 n° 4310/83)

INTERESSADO:: ULYSSES DE CAMARGO SOUZA BAPTISTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : N° 1395/84 - CESG - APROVADO EM 05/09/84.

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício datado de 07 de março de 1983, a direção do COLÉGIO CLARETIANO DE SÃO PAULO dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a regularização da vida escolar de ULYSSES DE CAMARGO SOUZA BAPTISTA, aluno recebido por transferência e que concluiu no referido Colégio, em dezembro de 1982, o 3° termo do curso supletivo - modalidade suplência.

1.2. De acordo com documentação constante do protocolo, os fatos sobre os quais se apóiam a presente petição são os seguintes:

1.2.1. citado aluno, após haver concluído, em 1977, o ensino de 1° grau, no CFP."ÍTALO BOLOGNA", Goiânia - Goiás, matriculou-se na Escola Técnica Federal, da mesma localidade, que admite o regime de matrícula por disciplina, onde cumpriu o currículo a seguir (cf. HE. às fls 06):

CURSO: ELETROMECCÂNICA

SÉRIE: 1° período

ANO : 1978/1979

EDUCAÇÃO GERAL:

Língua Port. e Lit. Brasileira	- <u>REPROVADO</u>
Inglês	- Aprovado
História	- Aprovado
Geografia	- Aprovado
OSPB	- Aprovado
Matemática	- <u>REPROVADO</u>
Ciênc.Fís. e Biológicas I e II	- <u>REPROVADO</u>
Ciênc.Fís. e Biológicas III	- Aprovado

Ed. Artística	- Aprovado
Ed. Moral e Cívica	- Aprovado
Ed. Física	- Aprovado
Programas de Saúde	- Aprovado

FORMAÇÃO ESPECIAL:

Química	- <u>REPROVADO</u>
---------	--------------------

Consoante critérios próprios do estabelecimento, o aluno ali permaneceu até o ano de 1981 estudando os componentes que figuram no Histórico Escolar - 2º Grau, às fls.06. Esse mesmo documento consta, no verso, além de outras observações, a de que: "Está em dependência de Química para conclusão do 1º período"... "Deverá matricular-se na 2ª série do 2º grau."

1.2.2. De posse desse documento, matriculou-se, por transferência, no 2º termo do curso supletivo - modalidade suplência de 2º grau, no 1º semestre letivo de 1982, no Colégio "Claretiano" de São Paulo/Capital,

1.2.3- Uma vez aprovado, prosseguiu seus estudos na mesma escola, concluindo o 3º termo em dezembro de 1982.

Acontece que, somente no decorrer desse termo, é que se verificou não ter registro, em parte alguma de seu HE, da nota relativa à dependência de Química.

De pronto, o Colégio oficiou à Escola Técnica Federal de Goiás solicitando mencionado resultado.

Em resposta, a Escola informou, aos 03/11/82, que o aluno "cursou a dependência de Química no 2º semestre de 1980, tendo sido reprovado".

À vista, então, desse fato, declara a direção do Colégio "Claretiano" de São Paulo, na inicial, que:

"Apesar de ter concluído a 3ª série, não podemos expedir o Certificado e o Histórico Escolar do 2º Grau, ..., pois consideramos sem solução a situação". Teve origem, desse modo, o presente processo.

1.3. Tramitando pelos órgãos próprios da SE, a 12ª DE. opina pelo encaminhamento do expediente a este Colegiado.

1.4. A DRECAP-3, após manifestar-se pela regularização

da vida ~~escolar~~ do aluno em pauta,propõe o mesmo encaminhamento.

1.5. A COGSP, examinando os autos,houve por bem devolvê-los em diligência, para que a Drecap-3 , junto ao Colégio "Claretiano", tomasse as seguintes providências:

"Consulta à Escola Técnica Federal de Goiás:

1- sobre o regime de dependência: se a retenção na disciplina não acarretaria a retenção na série;

2- critério de promoção;

3- esclarecimentos das discrepâncias constatadas no documento de fls.06 verso e anverso;

4- cópia referente do Regimento Escolar da escola epigrafa-da, referente à matrícula, por transferência, com regime de dependência.

Quando do retorno dos autos, devem os mesmos ser reexaminados à luz da legislação e, se for o caso, aplicar-se aí as medidas administrativas legais pertinentes ou, se assim o entenderem, reencaminhar o caso com parecer conclusivo para decisão do Conselho Estadual de Educação (fls.14).

1.6. Atendidos os itens da supracitada diligência, exceto o de nº3,as autoridades escolares reiteram a remessa do processo a Colegiado.

1.7. Novamente na COGSP, o assunto recebeu a seguinte análise:

"Conforme fls. 17, a Escola Técnica Federal de Goiás esclarece que o "aluno, quando reprovado em dependência,não poderá matricular-se nas disciplinas do semestre letivo seguinte.

Diante do esclarecimento acima ,o aluno em tela não poderia ter sido matriculado na 2ª série do 2º grau.

Somos, em razão da natureza do assunto, pelo encaminhamento do protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação que, à luz da Indicação CEE 07/83, externará sua apreciação" (fls.21).

1.8. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o expediente veio ter a este Conselho.

## 2. APRESENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, cabe-nos registrar que, em persistido dúvidas acerca da escolaridade anterior do interessado, nova diligência foi efetuada junto à Escola Técnica Federal de Goiás, em Goiânia. O documento, advindo da

mesma, passa a fazer parte integrante deste processo, às fls. 6.

2.2. Examinando, pois, toda a documentação do aluno, inclusive a 2ª via do Histórico Escolar (recebida em atendimento à sua toda diligência), temos a dizer que, em realidade, o estudante tinha direito à matrícula na 2ª série do 2º grau (tal qual veio a ocorrer na escola paulista).

2.3. Esse direito encontra-se assegurado não só na coluna "OBSEVAÇÕES", tanto da 1ª quanto da 2ª via do seu Histórico Escolar expedido pela Escola de origem, como também pelos dispositivos contemplados no Regimento Escolar da mesma, no tocante à dependência.

2.4. Vejamos:

2.4.1. Ao cursar o 1º período na escola de Goiás - ano letivo:1978/79 (somente o 1º período é anual, os demais trimestrais) - o interessado foi reprovado em 4 componentes: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Ciências Físicas e B I e II - de Educação Geral e Química- da Formação Especial. As três primeiras eram pré-requisitos, ao passo que Química não (e, por isso mesmo, passível de dependência). Assim, no segundo semestre de 1979, de acordo com normas próprias do estabelecimento, o aluno cursou só aqueles 3 componentes da Educação Geral, logrando aprovação em todos. Era decorrência, foi promovido ao 2º período, com dependência de Química.

2.4.2. Reza o Parágrafo 1º do Artigo 33 do Regimento Escolar da Escola Técnica Federal de Goiás:

"O aluno, em regime de dependência (de até duas disciplinas -"caput" do Artigo), deverá matricular-se no semestre e nas disciplinas em que ficou em dependência" (grifo nosso)

Portanto, em 1980, passou o aluno a frequentar o 2º período, época em que cumpriu também a mencionada dependência, mas foi reprovado.

2.4.3. Dispõe o "Parágrafo 2º do Artigo 33" do citado R.E.:

"O aluno, quando reprovado em dependência, não poderá matricular-se nas disciplinas do semestre letivo seguinte". Subtende-se, aí, as do 3º período. Desse modo, a reprovação na dependência de Química determinou, por força da norma, a retenção do discente no 2º período, e não no 1º, como poderia ser.

2.5. Portanto, à vista do exposto, não pairam dúvidas acerca do direito do interessado à matrícula na 2ª série do 2º

grau, considerando, além do mais que o aluno cursou, com aproveitamento, em 2 semestres, a disciplina Química.

2.6. Assim, não nos resta senão decidir pelo que segue:

3- CONCLUSÃO :

3.1. Considera-se regular o Curso Supletivo - Modalidade Suplência-em nível de 2º grau, realizado e concluído no ano de 1982, no Colégio "Claretiano" de São Paulo/Capital, por ULYSSES DE CAMARGO SOBRINHO BAPTISTA.

3.2. A cópia original da 2ª via do Histórico Escolar - 2º Grau, enviada pela Escola Técnica Federal de Goiás em nome do referido, deve ser encaminhada ao Colégio "Claretiano", de São Paulo, para ser juntada ao prontuário do mesmo.

CESG, aos 10 de agosto de 1984.

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
-RELATOR-

4- DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cesar Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Couto, Maria Aparecida Tamasso Garcia. O Cons. Renato Alberto T. Di Dio votou com restrição.

Sala das Sessões, aos 22 de agosto de 1984

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio votou com restrições, nos termos de sua declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo que o fato de ter estudado uma disciplina em dois semestres subsequentes não sana a reprovação anterior no mesmo componente, não ser quando a comparação dos programas demonstre que o aluno atingiu todos os objetivos instrucionais na área. Ademais, o aluno passou de curso regular para o supletivo. Soluções excepcionais devem ser adotadas restritivamente. Assim, não se pode estender à passagem do curso regular para o supletivo soluções excepcionais cognitivas para casos de alunos com escolaridade irregular.

Em 5 de setembro de 1984.

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

O Cons. Alpinolo Lopes Casali subscreveu esta declaração de voto.